

**Processo n. 0019486-08.2011.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelação Cível – nº.** 0019486-08.2011.815.2001

**Apelante:** Josefa Severina da Silva – Adv.: Narriman Xavier da Costa (OAB/PB nº 10.334) e Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4.007).

**Apelado:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSASSINATO DE DETENTO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO. OMISSÃO ESPECÍFICA DO ESTADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO PELO IPCA. JUROS DE MORA. CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/2009. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 362 E 54, AMBAS DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.**

- É cabível a indenização por danos morais e materiais à família de detento assassinado em penitenciária estadual por culpa in vigilando do Estado.
- Conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde objetivamente pelas mortes dos detentos sob sua guarda, isto é, independentemente de terem agido com dolo ou

culpa, devendo comprovar causa capaz de interferir no nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o resultado danoso.

- O Estado não comprovou a inexistência de nexo causal entre a ação do agente estatal e o resultado danoso, ônus que lhe competia, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, atribuindo a culpa exclusiva de terceiro, subsistindo, assim, a responsabilidade do Poder Público.

- Com relação a fixação do quantum indenizatório, o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, devendo oferecer um mínimo conforto à família, amenizando sua dor em virtude da morte de seu filho, dentro do estabelecimento prisional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josefa Severina da Silva** hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral c/c Pedido de Pensão Alimentícia que move contra o **Estado da Paraíba**.

A magistrada singular julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba a pagar em favor da autora a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais. (fls. 28/31).

Inconformada, a promovente interpôs Recurso de Apelação (fls. 33/36) requerendo o seu provimento no sentido de que seja majorado o valor da indenização por danos morais para patamar, em média, de R\$

100.000,00 (cem mil reais). Requereu, ainda, que o termo inicial dos juros de mora comecem a fluir à partir do evento danoso, conforme as disposições da Súmula 54, STJ.

Devidamente intimado, o apelado deixou de apresentar contrarrazões conforme certidão de fls. 52-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu manifestação de mérito por entender que não há interesse público que obrigue a sua intervenção. (fls. 59/60).

É o relatório.

### **VOTO**

Inicialmente é importante frisar que a legislação pertinente ao caso são os ditames previstos no CPC de 1973, tanto no que concerne à legislação bem como a doutrina e jurisprudência correlata à época, à luz do que já foi disciplinado pelo STJ no Enunciado Administrativo nº. 2, senão veja-se:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

No caso, a sentença foi publicada em 10/06/2015, na vigência do CPC de 1973, conforme certidão de fl. 31-v.

Fixada tal premissa, passo a análise do recurso.

No tocante ao tema central, cinge-se a controvérsia recursal a questão da responsabilidade civil do Estado por omissão no dever de custódia e de preservação da integridade física do preso.

Do histórico processual, verifica-se que a ora recorrente ingressou com a ação de indenização em virtude da morte do seu filho, Sergiano José da Silva, assassinado no interior do Presídio Sílvia Porto, onde cumpria a reprimenda que lhe foi imposta em processo criminal.

Examinando-se os autos, percebe-se que a matéria ventilada identifica-se com a temática em relação a qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral quando da análise do RE 841.526 (Tema 592).

Por ocasião do julgamento de mérito do mencionado Recurso Extraordinário, submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 1.036 do CPC/2015), o Pretório Excelso consolidou o entendimento de que é dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, como a preservação da sua incolumidade física e moral nos termos do artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. Confirmamos o aresto do referido julgado:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse

em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinio doctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que incoorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

(RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016).

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o Estado responde objetivamente pelas mortes dos detentos sob sua guarda, isto é, independentemente de terem agido com dolo ou culpa, devendo comprovar causa capaz de interferir no nexo de causalidade entre a ação do agente estatal e o resultado danoso.

No presente caso, não há dúvidas que a vítima teve uma morte violenta, dentro da unidade prisional, por outros detentos, em decorrência de "ferimentos perfuro-cortantes de pescoço tronco e membros superiores com lesões traqueais, pulmonares, cardíacas e hemorragia consecutiva", conforme discriminado na certidão de óbito à fl. 14.

Sendo assim, a Administração Pública falhou no seu dever de guarda, deixando de zelar pela integridade física do detento que se

encontrava sob sua custódia, em inobservância do dever constitucional previsto no art. 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal.

A esse propósito, mister destacar os ensinamentos de Yussef Said Cahali sobre o tema em exame:

Na realidade, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos.

A pessoa detida para simples averiguação, presa em virtude de sentença condenatória ou preventivamente no curso do processo criminal ou, mesmo, simplesmente perseguida por suspeita da prática de infração não é destituído do seu direito inalienável à integridade física ou moral, cuja preservação e tutela cabem às autoridades policiais.

(CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Com isso, estando o detento preso, sob a custódia do Estado e vindo a ser morto dentro da penitenciária, é cabível a indenização em danos morais à família do apenado, nos termos do art. 37, § 6º<sup>1</sup>, da CF/1988 e art. 43<sup>2</sup>, do CC/2002.

Ademais, a edilidade não comprovou a inexistência de nexos causal entre a ação do agente estatal e o resultado danoso, ônus que lhe competia, não podendo se esquivar de sua responsabilidade, atribuindo a culpa exclusiva de terceiro, subsistindo, assim, a responsabilidade do Poder Público.

Neste aspecto, restam comprovados os danos morais

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

<sup>2</sup> Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

sofridos em favor da autora, pela morte de seu filho no interior do estabelecimento prisional, não merecendo reparos a sentença nesse ponto.

No mesmo sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRA R N  
AGRA EM R ESPECIAL. APLICÁVEL O  
CPC/1973. R CIVIL D  
ESTADO. A DEVIDA  
FUNDA E SEM OMISSÕES.  
INEXISTÊNCIA DE OFENSA ART. 535 D  
CPC/73. MORTE DE DETENTO.  
R OBJETI SÚMUL 83/STJ.  
COMPRO D DAN E D NEX DE  
CAUSALIDADE E R D V DO DANO  
MORAIS. SÚMUL 7/STJ.**

*1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2)".*

*2. Inexistente a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto o acórdão adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*3. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta-se no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*4. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que está constatada a ocorrência do nexo causal entre o dano e a falha no dever de vigilância do Estado. Assim, insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.*

*6. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 779.043/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016) (Grifei)

**ADMINISTRATI PROCESSUAL CIVIL. A DE  
INDEN DAN MORAL E DAN MATERIAL.  
MORTE DE M INTERNAD EM CENTR DE  
R R  
OBJETI D ESTAD R R  
ESPECIAL DO PARTI PROVIDO.  
SENTENÇ R R . ESPECIAL  
D ESTAD DE MINA GERAÍ IMPROVIDO. 1.**

*Recurso especial dos particulares proveniente de ação ordinária proposta contra o Estado de Minas Gerais, na qual os ora recorrentes pleiteiam indenização pela morte de filho menor que se encontrava sob custódia do Centro Socioeducativo de Juiz de Fora/MG. 2. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença de primeiro grau, reduzindo pela metade a reparação devida ao fundamento de que a hipótese se cuida de responsabilidade objetiva do Estado com culpa concorrente da vítima. Concluiu-se pela ocorrência de suicídio, mesmo sem nenhum embasamento em laudo técnico, tomando-se por base os depoimentos dos internos que, por dividirem a cela com a vítima no momento do enforcamento, eram apontados como suspeitos. 3. No julgamento do AgRg no Ag 986.208/MT, DJ de 12.05.2008, o Ministro Teori Albino Zavascki, consigna que "o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de atentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente público." 4. No que se refere à morte de detento sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a*



*responsabilidade civil do ente público é objetiva, não havendo falar em análise da culpabilidade. Assim, pela moldura fática delineada no acórdão impugnado, tenho que a decisão mais acertada foi a proferida pelo juiz de primeiro grau. Recurso especial dos particulares provido. Recurso especial do Estado de Minas Gerais improvido. (REsp 1435687/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015) (Grifei)*

Com relação a fixação do *quantum* indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor fixado a título de indenização por dano moral não pode ser ínfimo ou abusivo, mas proporcional à dúplice função deste instituto indenizatório: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

Em atenção às peculiaridades do caso concreto, deve o Magistrado, na fixação do valor da compensação pelo abalo moral, observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

Assim, no caso, o montante indenizatório deve oferecer um mínimo conforto à família, amenizando sua dor em virtude da morte de seu filho, sopesando, ainda, o bem da vida objeto da ação e as circunstâncias de violência do evento dentro do estabelecimento prisional. Por tais razões, deve o valor ser majorado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual está dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade do dano sofrido, e as circunstâncias em que foi provocado, a gravidade deste e a natureza do bem jurídico.

No que se refere a correção monetária, em relação aos danos morais, deve incidir a partir da data do arbitramento, conforme a Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento", calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação no período.

Quanto aos juros de mora, serão calculados com respaldo nos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. E por se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se a Súmula 54 do STJ, assim redigida: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, majorando o valor da indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária, pelo IPCA, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros moratórios calculados pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
R e l a t o r